



# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a serem adotados no certame.**

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 28/09/2022, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SEJA POR EMPRESA OU PROFISSIONAL PESSOA FÍSICA, PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA, PARA REALIZAÇÃO DE UMA REFORMA INTERNA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS – PARANÁ”**.

Observada a solicitação da Presidente da Câmara Municipal, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado e acompanhado de 3 (três) orçamentos prévios, passamos a discorrer.

A Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o Art. 37, inc. XXI da CF.

Conjugando a norma constitucional com a Lei nº 8.666/93, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).

O Departamento de Contabilidade informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender as obrigações decorrentes da contratação dos serviços de engenharia.

Neste contexto, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo para a dispensa. Em tais circunstâncias legais, compete à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma de contratação é a que melhor atende o interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Câmara Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei acima citada, vejamos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**



# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648/98).**

O orçamento oferece um valor abaixo do estimado no artigo supracitado. A menor proposta perfaz um valor de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) pela **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SEJA POR EMPRESA OU PROFISSIONAL PESSOA FÍSICA, PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA, PARA REALIZAÇÃO DE UMA REFORMA INTERNA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS – PARANÁ”**.

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Câmara Municipal.

Diante do exposto, inobstante a regra geral seja de necessidade de procedimento licitatório, tipo menor preço e execução por preço global, podendo variar nas modalidades convite e/ou tomada de preços, conforme determina o artigo 23 da Lei 8.666/93. Caso a Administração opte por atender os requisitos do art. 24, II, **é viável a dispensa de licitação**, para tanto, há de se demonstrar e fundamentar a justificativa do preço, o que nos parece bem evidenciado.

É o parecer, ressalvado melhor entendimento.

Catanduvas, 05 de outubro de 2022.

**FLAVIO GONDIM BORGES**

**Assessor Jurídico**

**OAB/PR 27.933**



# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Aprovação da Minuta do Contrato nº 06/2022.**

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 28/09/2022, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SEJA POR EMPRESA OU PROFISSIONAL PESSOA FÍSICA, PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA, PARA REALIZAÇÃO DE UMA REFORMA INTERNA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS – PARANÁ”**.

As minutas de contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração, é o que preconiza o parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Destaca-se que fora utilizada a dispensa de licitação, objetivando a contratação dos serviços de engenharia.

Da análise do Contrato, denota-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos Art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93. Orienta-se para que seja verificada a regularidade fiscal da contratada, fator indispensável para contratações com a administração pública, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, com a observância do parágrafo anterior, encontra-se a presente minuta em condições de ser autorizada por Vossa Excelência se assim entender conveniente à Câmara Municipal.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento.

Catanduvas, 19 de outubro de 2022.

**FLAVIO GONDIM BORGES**

**Assessor Jurídico – OAB/PR 27.933**